



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2977, DE 2019

Altera a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, para fixar mandato de dois anos para o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, para fixar mandato de dois anos para o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. O Presidente do INEP será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução”.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo terá trinta dias, contados da data de publicação desta Lei, para ratificar a nomeação do atual ocupante do cargo de Presidente do INEP.

§1º A ausência da ratificação referida no *caput* importará em anuência tácita.

§2º Em caso de ratificação ou de anuência tácita, o mandato do Presidente do INEP passará a contar a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1995, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP é autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação responsável, dentre outras competências, por organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais; planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de

avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País. Destacam-se, atualmente, as competências de organizar o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade, que avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação.

Infelizmente, o atual governo tem utilizado a estrutura administrativa federal para atender a delírios de ideólogos radicais. Na educação, o INEP tem sido alvo de uma lamentável ingerência da pasta a que se vincula, num marcatismo implacável que compromete a execução de políticas públicas fundamentais. Apenas nos cinco primeiros meses de 2019, chegamos ao inacreditável número de quatro presidentes que passaram pelo comando do INEP.

A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, bem como será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Assim, sendo a educação um dever do Estado, as normas devem assegurar o cumprimento de tal obrigação.

Considerando-se a importância do órgão na execução do ENEM, que anualmente avalia milhões de estudantes todos os anos, o INEP não pode estar sujeito aos caprichos ideológicos dos ocupantes do executivo. Não é sem razão que a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, estabeleceu a natureza jurídica de autarquia federal ao INEP – para que tenha a devida autonomia na execução de suas competências. Assim, a presente proposição legislativa pretende assegurar a independência daquele órgão, fixando mandato de dois anos para o cargo de presidente, permitida a recondução.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.448, de 14 de Março de 1997 - LEI-9448-1997-03-14 - 9448/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9448>

- artigo 6º